



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 832/2013, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES E OS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º - Esta lei define os princípios e os objetivos, as ações e os instrumentos para o desenvolvimento da atividade agropecuária do Município de Alvorada de Minas - MG.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e serviços, bem como a utilização dos fatores de produção, nos setores agrícola, pecuário, florestal, pesqueiro e agroindustrial.

Art. 2º - São objetivos da política municipal de desenvolvimento agrícola:

I - definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

III - eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

V - prestar apoio institucional ao produtor rural, sendo devido atendimento prioritário e diferenciado ao pequeno produtor e à sua família;

VI - promover a integração dos programas destinados ao setor agrícola com as demais ações governamentais, de modo a proporcionar à família rural a infraestrutura e os serviços de saúde, educação, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, telefonia, habitação, cultura e lazer;



VII - estimular o processo de agroindustrialização, nele incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva;

Dos Instrumentos de Política Agrícola

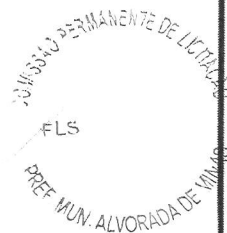
Art. 3º - São ações e instrumentos de política agrícola de que trata esta lei:

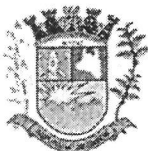
- I - o planejamento agropecuário participativo;
- II - a informação;
- III - a pesquisa agropecuária;
- IV - a assistência técnica e a extensão rural;
- V - a defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - o associativismo e o cooperativismo;
- VII - a mecanização agrícola;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - o armazenamento;
- X - a comercialização e o abastecimento;
- XI - a agroindustrialização;
- XII - os investimentos e a manutenção de infra-estrutura;
- XIII - a capacitação de recursos humanos;
- XIV - as promoções agropecuárias;

Do Planejamento e da Informação Agrícola

Art. 4º - O planejamento agrícola e pecuário será feito de forma democrática e participativa, com vistas a atender às potencialidades, aspirações e realidades municipais.

Parágrafo único - O Poder Executivo incluirá na proposta anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão de abertura da dotação orçamentária necessária à implementação dos programas de que trata este artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Da Assistência Técnica e da Extensão Rural

Art. 5º - O Município manterá serviço de assistência técnica e extensão rural e garantirá, prioritariamente, o atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais, às suas famílias e associações, inclusive nos campos socioeconômico e de preservação ambiental.

Parágrafo único: Inclui no serviço de assistência a contratação de um agrônomo e um veterinário para acompanhamento dos serviços prestados, na forma da presente lei.

Art. 6º - As atividades de extensão rural objetivarão obter soluções para as necessidades do produtor rural e de sua família, especialmente as relacionadas com aspectos tecnológicos e gerenciais da produção, do armazenamento e da comercialização das safras.

Da Mecanização Agrícola

Art. 7º - O Município apoiará e incentivará o oferecimento de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores ou por intermédio de associações e cooperativas.

Art. 8º - O poder público desenvolverá programas de treinamento e atualização de mão-de-obra especializada em operação e manutenção de máquinas e implementos agrícolas, com o objetivo de aumentar a produtividade agrícola e a vida útil das máquinas e equipamentos, aperfeiçoar a execução de práticas de manejo e conservação de solo, reduzir os custos e aumentar a eficiência dos instrumentos.

Art. 9º - O Município divulgará e estimulará práticas de mecanização que promovam a conservação do solo, a recuperação de áreas degradadas e a preservação do ambiente.

Art. 10 - O poder público promoverá o aproveitamento racional de máquinas e equipamentos empregados na abertura e conservação de estradas e barragens e permitirá o seu uso em pequenas obras de sistematização de várzeas, na construção de açudes e em outros trabalhos de melhoria rural nas proximidades da obra.

Art. 11 - O Município desenvolverá política de irrigação e drenagem para todo o seu território.

Art. 12 - O poder público implantará programas de energização e eletrificação rural para as famílias não atendidas no programa luz para todos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

124
SUMÁRIO PERMANENTE DE L.L.
FLS.
PREF. MUN. ALVORADA DE MINAS

Art. 13 - O Município estimulará e apoiará tecnicamente os munícipes e suas associações, as cooperativas e as associações de produtores, na implantação e no melhoramento de mercado, por meio de criação de feiras livres, feiras cobertas, leilões, mercados expedidores, mercados municipais e distritais, mercados de produtores, entrepostos, comboios e mercados varejistas, com o objetivo de favorecer a comercialização direta entre produtores e consumidores.

Das Ações

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, fica autorizada a executar gratuitamente até 30 (trinta) horas anuais de serviços de lavração e gradagem com tratores agrícolas, por explorador, para atividades de plantio direto, preparação do terreno para utilização de insumos e outras atividades na Pecuária, aos pequenos e médios agricultores do Município.

Parágrafo único. Os serviços acima citados deverão ser acompanhados por profissional devidamente qualificado para a análise de terras e exames da saúde animal.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei são considerados exploradores aqueles que sejam proprietários de área de terra ou explorem o imóvel rural em regime de parceria agrícola, explora a terra na condição de arrendatários, parceiros ou meeiros, localizados dentro do Município.

Parágrafo único: Para fins da presente lei a sede da propriedade do produtor rural beneficiado deverá situar-se dentro dos limites do município de Alvorada de Minas.

Art. 16 - Os agricultores pequenos, médios proprietários ou exploradores arrendatários, parceiros ou meeiros, deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, preenchendo o requerimento de solicitação de serviços desejados e o número de horas necessárias e sua execução e indicando as variedades e quantidades desejadas, obedecidos os limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único: As sementes ficam limitadas a 40 (quarenta) quilos por produtor, conforme disponibilidade do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
FLS.
PREF. MUN. ALVORADA DE MINAS

Art. 17 - Fica o poder público municipal autorizado a fornecer gratuitamente aos agricultores pequenos, médios proprietários ou exploradores arrendatários, parceiros ou meeiros cadastrados junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária:

- I. Insumos de acordo com a área preparada para o cultivo.
- II. Fornecimento de horas de máquinas de tratores e retroescavadeiras, limitado a 20 (vinte) horas anuais e fornecimento de materiais hidráulicos e outros para:
 - a) construção de criatórios de peixes;
 - b) construção e melhoria de estradas para acesso às propriedades rurais;
 - c) construção de reservatórios (tanque) para o gado;
- III. Mudanças de espécies frutíferas limitadas a 06 (seis) mudas por ano, podendo ocorrer redistribuição caso haja sobra.
- IV. Pintainhas (limitada a 20 unidades por produtor anualmente)
- V. Alevinos de acordo com a metragem dos tanques, devidamente cadastrados, segundo dados oficiais da Emater ou outros órgãos públicos.
- VI. Caixa de abelhas para apicultura;
- VII. Acompanhamento de um agrônomo e um veterinário;
- VIII. Construção de poços artesianos;
- IX. Exames para verificação da sanidade animal;
- X. Materiais hidráulicos (tubos, mangueiras e caixas d'água) para canalização e tratamento de água potável;

Art. 18 - Os serviços poderão ser solicitados e executados em qualquer época do ano, ficando vedado os serviços de lavração e gradagem em terras que possuam "tocos" oriundos da plantação e corte de mato.

Parágrafo único. Ao receberem as sementes, o beneficiado deverá assinar termo de responsabilidade de plantio na presente safra e indicar o local da lavoura no Município, sob pena de responsabilização, por não cumprimento objeto do benefício.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS 125
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, 05 de fevereiro de 2013.

Valter Antônio Costa
Prefeito Municipal de Alvorada de Minas

